

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Renann Patrick Costa Ferreira

**O BLOQUEIO DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA E VARIÁVEL: UMA
ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DO
SISTEMA BACENJUD 2.0**

BELÉM/PA

2019

Renann Patrick Costa Ferreira

**O BLOQUEIO DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA E VARIÁVEL: UMA
ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DO
SISTEMA BACENJUD 2.0**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito do Centro universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Orientador: Prof. Msc. Arthur Laércio Homci da Costa Silva

BELÉM/PA

2019

Renann Patrick Costa Ferreira

**O BLOQUEIO DE INVESTIMENTOS EM RENDA FIXA E VARIÁVEL: UMA
ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DO
SISTEMA BACENJUD 2.0**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito do Centro universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Banca examinadora:

Aprovada em: __/__/__

_____ - Orientador

Prof. Msc. Arthur Laércio Homci da Costa Silva

Centro Universitário do Pará - CESUPA

_____ - Examinador (a)

Aos que não desistem.

AGRADECIMENTOS

Agradecer pode ser resumido como um momento de bastante felicidade para mim. A gratidão permite que muitos pensamentos passem correndo pela sua mente. É um turbilhão de sentimentos e sensações vindos sabe-se lá de onde. São tantas pessoas para agradecer, tantos momentos felizes, tantas boas recordações que acaba sendo difícil não se emocionar.

Saber que mais uma fase se completa em minha vida traz à tona lembranças maravilhosas ao longo de todos esses anos no CESUPA. Amigos que fiz, professores que passei a admirar, novas filosofias de vida, a construção de outros hábitos, enfim, várias são as mudanças que tive durante o curso de direito.

Ser saudosista nos desperta uma imensa vontade de querer abraçar a todos aqueles que caminharam conosco durante todos esses anos. Desde o primeiro trabalho da faculdade, passando por estágios e chegando, por fim, na fase da carteira assinada, várias foram as pessoas que contribuíram para que este momento acontecesse.

O amadurecimento chega de forma sutil e delicada. O momento no qual percebemos nossas mudanças, que nos tornamos pessoas diferentes, ocorre quando olhamos para trás e entendemos que não somos mais os mesmos. Posso expressar nestas singelas colocações que meus maiores mestres foram os erros e as falhas que cometi. Hoje sou 1% melhor do que ontem graças a vocês. Meu mais sincero muito obrigado!

Estendo meus agradecimentos aos meus eternos amigos, Adauto, Igor, Rafael e Wíctor. Nossa amizade já é tão antiga que nem sei mais a quanto tempo nos conhecemos. Obrigado por vocês sempre estarem comigo, ainda que do jeito particular de cada um. Amo vocês com todas as forças do meu coração.

Aos meus familiares, em especial meu tio Evandro, o qual sempre me auxiliou de maneira exemplar dentro do mundo da advocacia. Bastou sair com o senhor um dia para que eu pudesse mudar minha visão romântica sobre a nossa vida profissional. Espero um dia poder retribuir todos os ensinamentos dados. Muito obrigado.

Agradeço enormemente aos professores Dennis Verbicaro e Felipe Guimarães. Vocês me ensinaram que na vida, se quisermos chegar longe e fazermos a diferença em algo, precisamos ser exigentes em nosso trabalho e na forma como o fazemos. Tal lição, ainda que traga memórias dolorosas, será levado por toda a minha vida. Meu muito obrigado!!

Aos meus colegas de faculdade, das muitas turmas pelas quais passei, meu muito obrigado pelos materiais emprestados, pelas dúvidas tiradas, pelos dois reais emprestados que eu nunca pagava e por todas as risadas que dei.

Não poderia jamais esquecer dos meus amigos Carlos Yuri, Camilly Proença, Vitória Esteves, Kézia Rezende, Karla Dias, Juliane Bheatriz, Alexandre Mesquita, Lorenzo Acatauassú e Ana Maria Brito. A vida ao lado de vocês foi mais leve e bonita. Espero que seus sonhos e desejos possam se concretizar. Meu muito obrigado.

Agradeço imensamente ao professor Arthur Laércio, vulgo Mito/Monstro, pela paciência, orientações práticas e pela amizade. É com muita felicidade que encerro este ciclo tendo a sua presença ao meu lado. Eu não poderia ter escolhido alguém melhor para este momento. Muito obrigado!!!

Agradeço imensamente a uma pessoa que enche meus dias de alegria. Shirley, obrigado pelo carinho e amor. Não tem um dia que eu não pense em ti e não queira teu bem. Quero poder compartilhar contigo as melhores experiências de vida, vivendo ao teu lado tudo aquilo que sempre sonhamos. Desejo tudo de melhor para nós dois. Amo você!!

Por fim, agradeço a pessoa mais especial para mim neste mundo. Minha mãe Eliana, saiba que todas as suas renúncias para ver este momento chegar vão valer a pena. Sei que como todo relacionamento, desentendimentos acontecem, mas saiba que nada disso supera meu carinho e admiração pela mulher que és. Mantenho minha promessa de sempre buscar ser uma boa pessoa. A ti, todo o meu amor... SEMPRE!!!!

Algumas pessoas nunca enlouquecem.

Que vida horrível elas devem levar.

(Charles Bukowski)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica tem como objetivo analisar as nuances atinentes a implementação do sistema BacenJud 2.0 no que se refere a penhora de investimentos em renda fixa e variável no processo de execução. Será abordado ao longo do trabalho os esforços dispendidos pelo Poder Judiciário no sentido de garantir a eficácia das execuções, tendo em vista a crescente necessidade de meios alternativos para contornar a morosidade com que as ações de execução são finalizadas. Analisaremos, na oportunidade, a evolução do sistema BacenJud e suas características como ferramenta essencial para a fase de execução. Ademais, serão trazidas as dificuldades da implementação desta atualização do sistema de penhora online, com enfoque nas decisões dos tribunais estaduais e superiores, bem como divergências doutrinárias e a interpretação do texto legal, visando analisar a eficácia e garantia de direitos oriundos de uma execução eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. BacenJud 2.0. Penhora de investimentos. Renda fixa e variável. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present work of monographic research aims to analyze the nuances regarding the implementation of the BacenJud 2.0 system in relation to the attachment of investments in fixed and variable income in the execution process. Throughout the work will be addressed the efforts expended by the Judiciary to ensure the effectiveness of executions, in view of the increasing need for alternative means to bypass the slowness with which enforcement actions are finalized. We will analyze, on a timely basis, the evolution of the BacenJud system and its characteristics as an essential tool for the execution phase. In addition, the implementation of this update of the online attachment system will be difficult, focusing on the decisions of the state and higher courts, as well as doctrinal divergences and interpretation of the legal text, in order to analyze the effectiveness and guarantee of rights resulting from an effective execution.

KEYWORDS: Execution. BacenJud 2.0. Attachment of investments. Fixed and variable income. Code of Civil Procedure.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comparativo entre a fase de conhecimento e execução.....	24
Figura 2 - Histórico de recuperação de valores através do BacenJud.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

CDB – Certificado de Depósito Bancário

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

LC – Lei Complementar

LCA – Letra de Crédito do Agronegócio

LCI – Letra de Crédito Imobiliário

PJE – Processo Judicial Eletrônico

RESP – Recurso Especial

SELIC – Sistema de Liquidação e de Custódia

SFN – Sistema Financeiro Nacional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TED – Transferência Eletrônica Disponível

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E O SISTEMA BANCEJUD.....	15
2.1 A Fase de Execução e Suas Características	15
2.2 A Criação do Bacenjud e o Auxílio à Fase de Execução	18
3 O DESENVOLVIMENTO DE UMA EXECUÇÃO EFICAZ: O CPC E O BANCEJUD 2.0 COMO PRINCIPAIS ELEMENTOS CONTRA A MOROSIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO	22
3.1 A Importância do Bacenjud em Face dos Desafios da Fase de Execução	24
3.2 O Regulamento do BacenJud 2.0 e Suas Perspectivas Para a Penhora de Ativos ..	26
4 A EFICÁCIA DA PENHORA DE INVESTIMENTOS E A PREMENTE NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO ART. 833, X, CPC	31
4.1 A Prioridade de Penhora, o Sigilo Bancário e Suas Repercussões Para o BacenJud 2.0	32
4.2 A Penhora de Ativos Financeiros – Divergências Sobre o Art. 833, X, CPC	34
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 INTRODUÇÃO

O sistema BacenJud foi criado no sentido de permitir que o processo de execução pudesse atingir sua finalidade, alcançando amplos resultados para que o credor pudesse gozar da satisfação do crédito discutido e determinado em juízo a seu favor.

Com o passar dos anos, o Poder Judiciário veio cada vez mais necessitando de inovações no campo da tecnologia para que o direito pudesse galgar novos ares. A implementação de meios digitais ao processo é comprovadamente eficaz, uma vez que permitem a realização do trabalho em tempo hábil e em grande quantidade, além do fato de garantirem maior praticidade e comodidade na realização de atos processuais pelos advogados e partes.

O direito no Brasil possui viés claramente conservador no que tange ao desenvolvimento e absorção de novas tecnologias aplicáveis ao cotidiano forense. Sobre este fato, podemos perceber que a integração informacional dos tribunais de justiça pelo Brasil é recente.

Desde a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até as ideias de implementação de inteligência artificial, o direito parece sempre estar muito atrás de outras áreas do conhecimento.

Com base nesse cenário, a criação do sistema de penhora online no ano 2000, somado ao seu ótimo desempenho quanto ao cumprimento de suas funções foi um salto bastante admirável e encorajador para que o ramo do direito começasse a implementar novas tecnologias ao exercício de suas funções.

O sistema BacenJud, ainda que o principal sistema da fase de execução, não atua sozinho. Devemos observar também a criação de outros dois sistemas que atuam junto aquele no sentido de garantirem maior efetividade e respostas mais seguras ao credor. São eles o Renajud e o Infojud.

Assim, por meio do comunicado nº 31.506, expedido pelo Banco Central, o sistema BacenJud ganhou novas funcionalidades que até então não existiam. O referido comunicado permitiu a atualização do sistema para que o magistrado agora pudesse realizar pesquisas junto às corretoras de valores e demais instituições financeiras visando o bloqueio de investimentos em renda fixa e variável.

A eficácia desta atualização é clara, uma vez que nos seus primeiros sete meses de implementação, tendo iniciado em maio de 2018, conseguiu bater recordes de valores penhorados, superando todos os períodos anteriores.

Entretanto, conforme dito acima, o direito ainda possui fortes posicionamentos conservadores oriundos tanto da jurisprudência quanto da doutrina, fato este que procuraremos debater pormenorizadamente ao longo deste trabalho.

Desta forma, com base no que fora dito até então, a presente monografia traz à discussão a problemática referente aos entendimentos jurisprudenciais que tem ido na contramão da celeridade e razoável duração do processo na fase de execução, fazendo com que certas atualizações e evoluções no desenvolvimento de sistemas e convênios entre o judiciário e instituições públicas e financeiras para auxílio dos magistrados e servidores, acabem tornando-se inócuos ou subutilizados.

Com base nesta problemática, a relevância deste trabalho justifica-se ao analisarmos que o comunicado 31.506, expedido pelo Banco Central, permitindo a atualização do sistema BacenJud quanto a realização da penhora de investimentos em renda passiva e variável, veio para aumentar as possibilidades de efetividade da execução. Contudo, ainda que a referida atualização tenha apresentado certa melhora quanto a recuperação de valores, percebemos que tal fator ainda carece de maior efetividade.

Por isso, nosso objetivo na realização deste trabalho é trazer a discussão os problemas crônicos apresentados na fase de execução, as tentativas que o Legislador, o Poder Judiciário e as instituições financeiras tem dispendido para contornar tais dificuldades, e os impasses dentro da jurisprudência quanto a eficácia da atualização do sistema BacenJud 2.0.

A realização desta monografia contou com a utilização de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, assim como análise em sites de notícias jurídicas e de instituições financeiras na tentativa de proporcionarmos uma discussão mais profícua e fundamentada nos mais recentes entendimentos sobre a questão.

Por oportuno, trazemos no primeiro capítulo deste estudo a evolução da fase executória, baseando-se inicialmente na análise dos elementos do CPC/73 quanto ao estudo desta fase processual, visando a realização de um contraponto com a gênese do sistema BacenJud, o qual teve início no ano 2000 e o CPC/15.

Em seguida, analisaremos as dificuldades enfrentadas dentro do processo de execução, suas causas e em quais medidas o CPC/15, dentre seus dispositivos, permite a tentativa de contornar o problema crônico desta fase processual, uma vez que tais processos demoram em

média 5 anos para serem finalizados, gerando, assim, frustrações aos litigantes que buscam o judiciário para que verem suas pretensões satisfeitas em tempo razoável.

O terceiro capítulo visa demonstrar que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a interpretação do art. 833, X, CPC, encontra-se completamente fora de contexto e atuação, pois dar interpretação extensiva para que a expressão “caderneta de poupança” seja entendida como todo e qualquer tipo de investimento acabará por subutilizar todas as inovações que tem-se realizado no sentido de impedir que as execuções tornem-se processos inócuos.

Espera-se, portanto, que através deste trabalho venhamos a incentivar o estudo acerca da fase de execução, tendo em vista ser este um ponto basilar dentro do ordenamento jurídico. Assim, de que adiantaria ter o direito garantido se ele não puder ser efetivado?

2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E O SISTEMA BANCEJUD

Para os fins a serem discutidos, insta salientarmos que o processo se divide, a rigor, em duas fases: conhecimento e execução. A fase que nos interessa para a presente monografia diz respeito tão somente a fase de execução, na qual apresenta inúmeras peculiaridades e divergências a respeito da seara patrimonial do devedor.

Ocorre que a execução é um dos serviços públicos oferecidos pelo Estado para a solução de conflitos. Assim sendo, na fase de execução será necessária a atuação do magistrado da causa com diligência e cautela na penhora e constrição de bens do executado, uma vez que o ordenamento jurídico veda que os bens do devedor sejam todos constrictos, tendo em vista, segundo Mouzalas (2018, p. 1012-1013), que a responsabilidade do patrimônio deverá recair apenas sob seu patrimônio, devendo ser levado em consideração que nem todos os seus bens serão objetos de penhora, como o bem de família (Lei. 8009/1990), o salário (art. 833, IV, CPC), os instrumentos para o exercício da profissão (art. 833, V, CPC), dentre outros.

Ademais, é de suma importância para o tema em discussão analisarmos a fase de execução do código de processo anterior, tendo em vista que, conforme veremos adiante, atualmente a fase de execução mostra-se como um verdadeiro “calcanhar de Aquiles” da função jurisdicional (Araken, 2016, p. 107).

Verificaremos neste capítulo o transcorrer histórico das fases de execução, suas especificidades e evoluções, assim como discorreremos sobre a gênese do sistema BacenJud e suas características.

2.1 A Fase de Execução e Suas Características

O CPC/73 trazia consigo a separação entre a fase de conhecimento e a fase de execução. Aquela restava a competência para que se procedesse quanto ao reconhecimento de um direito, o qual caberia ao juiz da causa determiná-lo, enquanto a este competia simplesmente a execução e efetivação da ordem judicial proferida.

Revisitando doutrinadores da época do antigo CPC, Moreira (1983, p. 200) entende que o sistema criado pelo CPC/73 apresentava falhas crônicas em sua operação, uma vez que o código idealizou situações que jamais puderam ser postas em prática, ou até mesmo impôs condições nas quais apenas atuaram como barragens para a celeridade processual.

Neste sentido, o CPC/73 exigia que o credor, em duas situações, provocasse o judiciário para a satisfação de seu crédito, fato este dotado de um excessivo pedantismo técnico sem qualquer eficácia processual.

De outro modo, segundo Araken (2016, p. 104), a execução nada mais é do que a atuação do Estado frente a provocação processual movimentada pelo indivíduo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação garantida a si, podendo a entidade estatal proceder quanto a aplicação de multas e demais sanções para que possa ser satisfeita a obrigação.

Conforme dicção de Theodoro Júnior (2019, p. 68) a fase de execução já existia desde os primórdios da humanidade, onde, diferentemente do que ocorre atualmente, eram permitidas sanções e violações a incolumidade física do devedor. Hoje em dia, com a constitucionalização do ordenamento jurídico, verificamos que tais pretensões se mostram incabíveis.

Para Wambier e Talamini (2010, p. 39-40), o processo de execução não deve ser confundido com a fase de cumprimento espontâneo da obrigação, uma vez que a fase de execução apenas será instaurada quando o inadimplemento for verificado. Assim, a execução se difere da fase de conhecimento em razão desta fase possuir como característica principal a necessidade de convencimento do juízo da causa acerca dos fatos e provas trazidos ao processo.

A fase de execução inicia-se a partir de um pressuposto legal acerca de uma obrigação que não fora cumprida, obrigando, então, o devedor a cumprir com a determinação do juízo da causa. No CPC/73 os pressupostos para a realização da execução estavam previstos a partir do art. 580. Vejamos:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Com o surgimento do CPC/15, verificamos inúmeras mudanças essenciais e pontuais no que tange a busca pela celeridade, economia e eficácia processual. Dentre as modificações trazidas pelo novo código de processo, verificamos a possibilidade do juiz em requerer a

inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a possibilidade de aplicar outras penalidades, conforme previsto no art. 139, IV do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Outro ponto que merece destaque subsuma-se ao art. 785, CPC o qual autoriza o credor munido de título extrajudicial a optar pelo processo de conhecimento para a obtenção de título judicial. Entretanto, não há necessidade de reconhecer o título extrajudicial como judicial a não ser que tenha vícios formais ou meritórios.

Sobre o que fora tratado no parágrafo anterior, colaciona-se a seguir jurisprudência para análise:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Segundo Mouzalas (2018, p. 996) o processo de execução possui como instrumentos a sub-rogação e a coerção. Aquela se resume como uma espécie de dispensa a atividade do devedor, uma vez que o estado supre a atividade do devedor, esta, em face da resistência do devedor, busca alternativas para o cumprimento da obrigação, como aplicação de multas, restrição de crédito, dentre outros, indo na direção do que prevê o art. 139, CPC.

Verificamos, portanto, mudanças sensíveis na transição de um CPC para o outro, em especial no que se refere à fase de execução, objeto de estudo deste trabalho, aliado ao que será visto a seguir, onde será analisado o BacenJud e a possibilidade de penhora online, fato este objeto de controvérsias e debates sobre sua extensão no que tange ao alcance de bens do devedor.

2.2 A Criação do Bacenjud e o Auxílio à Fase de Execução

No que tange a criação do sistema BacenJud, é necessário que façamos um breve contexto histórico acerca das motivações que precederam sua criação. Assim, na vigência do CPC/73, todas as determinações judiciais relativas à fase de execução eram expedidas através de ofícios ao Banco Central para que este tomasse as medidas necessárias para a execução da ordem judicial.

Entretanto, a referida novidade espalhou-se rapidamente entre os operadores do direito, razão esta que acabou por gerar consequências extremamente danosas a celeridade da fase de execução, posto que em face do robusto volume de ofícios recebidos pelo Banco Central, as respostas quanto as solicitações judiciais para o bloqueio das contas correntes dos devedores tornaram-se extremamente morosas, além de que o CPC/73 previa a necessidade de intimação do devedor quanto ao bloqueio de sua conta, o que, em face da demora do cumprimento do ofício, permitia que o titular da conta procedesse rapidamente pela retirada dos numerários que porventura guardava.

Neste sentido, rapidamente tornou-se inócua e obsoleta a expedição de ofícios ao Banco Central para bloqueio da conta do devedor, exigindo, assim, que o Poder Judiciário tomasse medidas necessárias e urgentes para que esta ineficácia pudesse ser contornada.

Assim, apenas no ano 2000, através do convênio entre o judiciário e o Banco Central que fora criado o conhecido sistema BacenJud, onde apresentou como maior novidade a desnecessidade de expedição de ofícios via postal, passando agora a uma fase onde todas as ordens de bloqueio seriam feitas online.

Segundo o Banco Central, o Bacenjud pode ser definido como:

Um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta¹.

Ocorre que o CPC/73 não admitia a possibilidade de penhora através de sistemas online, motivo que ocasionou toda a sorte de divergências quanto a validade do sistema BacenJud. Assim, buscando a resolução da controvérsia, criou-se a Lei nº. 11.280/2006 a qual incluiu o art. 154, parágrafo único ao CPC/73, aduzindo o que segue:

¹ **Banco Central do Brasil.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJU_DINTRO>. Acesso em: 24 abr. 2019.

Art. 154. (...)

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Concedida a possibilidade de se utilizarem meios tecnológicos e informacionais no seio do processo, percebemos que o parágrafo único do art. 154 acabou por iniciar o processo de inclusão do sistema BacenJud ao CPC, tendo sido efetivamente incorporado ao Código de Processo Civil de 1973 através da Lei nº 11.382/2006.

Deste modo, seguindo resumidamente a linha temporal de evolução do sistema BacenJud, este abriu espaço para que outros procedimentos eletrônicos fossem instituídos no sentido de auxiliarem e viabilizar a constrição de bens do devedor, como é o exemplo dos sistemas RenaJud e InfoJud.

O RenaJud nada mais é que um sistema no qual permite a integração do Poder Judiciário com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), onde caberá ao magistrado verificar se o devedor possui automóveis registrados sob sua titularidade, garantindo, assim, que o credor possa penhorar o automóvel e impedir sua dilapidação.

O Infojud, por sua vez, é uma ferramenta que permite aos órgãos do Poder Judiciário a realização de pesquisas acerca de informações sigilosas do devedor, como bens declarados, endereço, dentre outros.

No que tange a utilização do sistema, é obrigatório que os magistrados e servidores se cadastrem para que possam ter acesso as funcionalidades da plataforma virtual. Esta determinação é proveniente da Resolução nº. 61 de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual lança as bases do cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do convênio BacenJud.

Imperioso apontarmos que o principal objetivo da criação da lei que positivou o BacenJud foi o de possibilitar a garantia do direito fundamental a razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXVIII, CF.

Na esteira da evolução processual, o CPC/15 desde logo tratou de positivar, dentro do art. 854, a possibilidade de penhora online de ativos financeiros do devedor. Vejamos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Desta maneira, o BacenJud passou a gozar de maior proteção e cuidado no que tange a sua aplicabilidade, uma vez que o legislador tratou esta possibilidade de penhora com maior apuro, haja vista entender as evoluções sociais e a aplicação da tecnologia no cotidiano de todos os indivíduos. Ademais, vejamos o que entende o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 666.419/SC quanto ao uso do sistema BacenJud na localização dos bens do executado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. [...] 3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. 4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despicieudo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça. 7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo. 8. Recurso Especial provido. (grifo nosso)

Cumpre esclarecermos que o Banco Central, através do convênio BacenJud, terá uma atuação restrita apenas ao fornecimento das informações requeridas pelos servidores ou magistrados, somando-se a este fato a criptografia de dados na qual permitirá sigilo na captação de informações e a garantia de idoneidade no tráfego das informações solicitadas, uma vez que o BacenJud é uma ferramenta que atua na quebra do sigilo bancário do devedor.

Aproveitando-se do julgado colacionado anteriormente, vejamos decisão do TRF4, no julgamento do agravo de instrumento nº 0492002-33.2004.4.04.0000/PR, o qual demonstra que não é recente o entendimento de que o BacenJud não é uma ferramenta que atenta contra os princípios constitucionais aplicáveis ao sigilo bancário. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTA DOS EXECUTADOS UTILIZANDO-SE DO SISTEMA BACEN JUD. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

1. A LC 105/2001 estabelece no art. 1º que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. O art. 2º da lei reza: o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.
2. Estaria a exclusiva informação sobre existência de contas correntes excluída do âmbito do direito à intimidade? A LC 105 esclarece que não. Basta interpretar-se o § 1º do art. 2º, onde dispõe-se que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil. Disso defluiu a conclusão evidente no sentido de que a existência de contas de depósitos e aplicações financeiras ficam resguardados pelo sigilo, só não oponível ao BACEN.
3. Observe-se que o convênio firmado entre o BACEN e o CJF (BACEN JUD) apenas visa a facilitar o acesso aos dados, quando a quebra do sigilo é autorizada, sendo que as hipóteses estão taxativamente disciplinadas na LC 105 (art. 1º, § 4º, art. 3º e art. 6º). Descobrir bens penhoráveis não constitui motivo para autorizar a quebra do sigilo bancário. Essa foi opção política do legislador ao formular a regra.
4. Dessa maneira, não se haverá de lançar mão do convênio BACEN JUD, ignorando-se os limites impostos pela LC 105, o que até pode tipificar o crime do art. 10 da lei em questão.
5. Enquanto não houver lei que tutele o erário previdenciário, expondo a vida econômica dos devedores, pela relativização de seu direito à intimidade, não se pode quebrar sigilo bancário por sistema algum. É ilícito administrativo e penal.
6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

Das características do sistema BacenJud, verifica-se este como ferramenta para a finalidade da execução, uma vez que o sistema é informatizado, totalmente idôneo, que atua no bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras do devedor, com o fim de satisfazer o crédito dos credores nas demandas executivas, mediante ordem judicial.

Neste sentido, é imperioso verificarmos que este tipo de divergência já se encontra pacificada quanto ao seu entendimento de que o sistema BacenJud não é ilegal ou ilícito, em razão dos fatos outrora comentados.

O CPC/15 trouxe inúmeros dispositivos que buscaram dar maior autonomia para o juiz no sentido de garantir que a execução seja efetivada.

Contudo, veremos que dentre as ferramentas oferecidas ao juiz, a penhora online é aquela que mais se destaca, tendo em vista de sua praticidade, razão pela qual veremos a seguir a sua importância face aos problemas crônicos do processo de execução oriundos da morosidade da conclusão desta fase processual, as brechas encontradas nos sistemas de penhora e certos entendimentos jurisprudências que acabam por dificultar ainda mais a satisfação do crédito.

3 O DESENVOLVIMENTO DE UMA EXECUÇÃO EFICAZ: O CPC E O BANCEJUD 2.0 COMO PRINCIPAIS ELEMENTOS CONTRA A MOROSIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe sensíveis e pontuais transformações quanto aos procedimentos relativos ao processo de execução, uma vez que ao analisarmos os dispositivos expressos no CPC/15, verificamos uma tentativa pela primazia de um processo mais célere, idôneo, voltado para a autocomposição e dotado de um extenso rol de possibilidades no que tange à execução do patrimônio do devedor.

Em princípio, devemos levar em consideração que o processo executório se perfaz dentro de um ambiente onde, segundo Mouzalas (2018, p.992), o cumprimento da obrigação deverá alcançar o patrimônio do devedor, não se estendendo a sua pessoa. Tal elucubração faz referência ao princípio da patrimonialidade, onde nos permite raciocinar que a constitucionalização do processo civil impede que o executado seja vítima de medidas desarrazoadas na fase executória sob o mero pretexto de satisfação da dívida, não sendo medida de justiça e dignidade que o seu patrimônio seja dilapidado até o último vintém para quitar-se a obrigação inadimplida.

Tendo como base a efetividade da execução, o CPC/15 garantiu à figura do magistrado um importante protagonismo nesta fase processual, uma vez que lhe é conferido inéditos poderes para o alcance do patrimônio do devedor, visando a satisfação plena da dívida em favor da parte credora.

De acordo com Barroso (1993, p. 79), a efetividade:

(...) significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Neste diapasão, a execução busca ser efetiva para que possa dar ao litigante credor a resposta que procura ao mover o judiciário. O art. 829, CPC, demonstra esta busca ao comportar, em certa medida, a descentralização da competência exclusiva do juiz na realização de medidas executórias, permitindo ao oficial de justiça que atue na avaliação e penhora dos bens do devedor. Vejamos dicção legal:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio, o art. 139, IV, CPC, promove um rol exemplificativo de medidas coercitivas, onde o magistrado da causa poderá forçar o devedor ao pagamento da obrigação podendo imprimir-lhe diversas penalidades.

Entretanto, a respeito do que se verifica do referido dispositivo processual, a jurisprudência, em especial o determinado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do agravo de instrumento nº 0719724-50.2018.8.07.0000, tem procedido com cautela quanto a aplicação de tais medidas, uma vez que esta discricionariedade poderá gerar lesões a direitos fundamentais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADAS. 1. Em que pese a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para o cumprimento das determinações judiciais, conforme introduzidas pelo art. 139 do CPC/2015, tais medidas devem orientar-se pela efetiva busca da obtenção do resultado pretendido (tutela jurisdicional), orientando-se pelos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais igualmente agasalhados no CPC/2015 (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º). 2. A medida atípica, de indução ou coerção, tem que ser apta a obter o fim pretendido, de forma a justificar a sua imposição. Além disso, deve ser proporcional, razoável e subsidiária. Do contrário, sem a segura demonstração de correlação de eficiência da medida restritiva com o resultado útil ao cumprimento da obrigação devida, somente restará ao devedor o sentido de sanção para agravar ainda mais o seu infortúnio. 3. Recurso conhecido e desprovido. Desta forma, podemos verificar que os meios empregados para a procura e execução dos bens do devedor são inúmeros, mas o sistema BacenJud tem sido utilizado em maior grau em razão das características que o definem.

Com base em julgados similares que tratam a respeito do acautelamento necessário do magistrado com relação às medidas coercitivas, afirmam Streck e Nunes (2016) que o processo de execução tem sido visto ao longo dos anos como um ponto de vulnerabilidade dentro do sistema processual brasileiro, uma vez que mesmo o litigante havendo obtido resposta favorável dentro da fase de conhecimento, o processo executório acaba funcionando como um entrave no qual acaba por travar e frustrar as pretensões dos credores quanto ao recebimento dos valores que lhes são devidos.

Verificamos, com base nos arts. 829 e 139, CPC que o legislador garantiu meios ao credor de mover a máquina judiciária para buscar a satisfação do seu crédito. Entretanto, muitos são os problemas que acabam por obstruir a fase de execução, razão pela qual trataremos a seguir das formas que o Poder Judiciário tem encontrado para lidar com tais situações.

3.1 A Importância do Bacenjud em Face dos Desafios da Fase de Execução

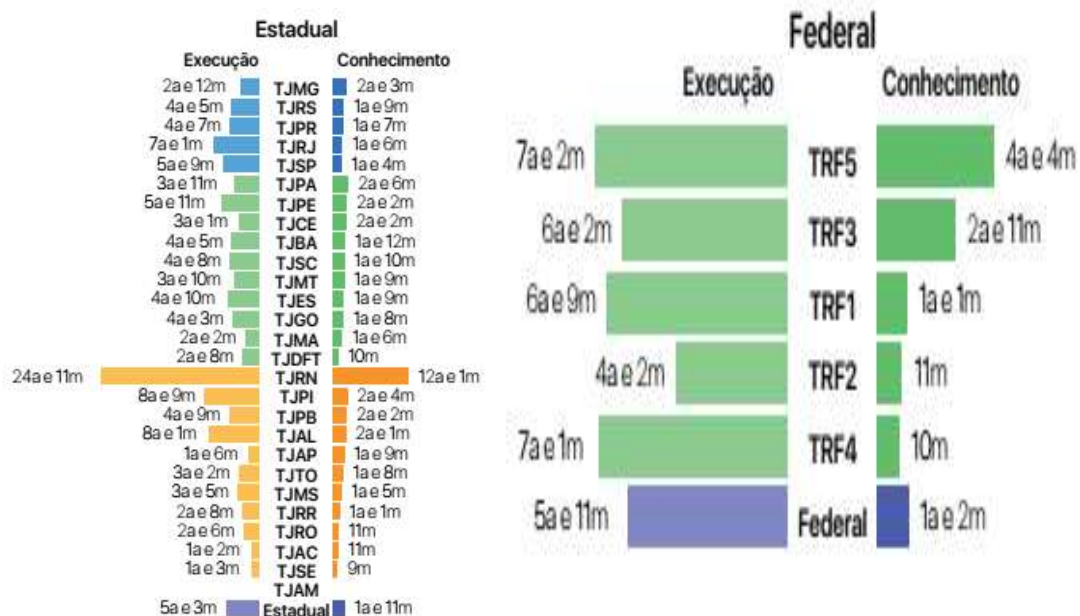
O relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta um cenário bastante preocupante a respeito da fase de execução. Vejamos:

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 74% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes, e congestionamento de 92% em 2017 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes nesse Relatório.

Assim, percebemos que tal situação se apresenta como um terreno fértil para aqueles devedores de má-fé se aproveitarem desta morosidade e quedarem-se inertes por um longo e prejudicial período ao credor.

Complementando as informações discorridos no parágrafo anterior, o referido relatório demonstra que as ações de execução duram, em média, 5 (cinco) anos nas justiças estadual e federal para serem concluídas, enquanto as ações da fase de conhecimento demoram apenas um quinto desse tempo para serem satisfeitas. Colaciona-se a seguir tais indicadores:

Figura 1: Comparativo entre a fase de conhecimento e execução.



Fonte: BRASIL. Justiça em Números, 2018.

Pelo até então exposto, percebemos a urgente necessidade de serem criadas formas e meios para que a fase de execução respeite o art. 5, LXXVIII, CF, o qual trata da razoável duração do processo, tendo em vista que, segundo Mouzalas (2018, p.994), a execução deverá

respeitar o princípio da utilidade, onde esta fase somente se justificará se puder proporcionar o proveito econômico que o credor espera.

Sensível a este cenário caótico, o judiciário possibilitou a criação dos convênios de busca online de bens e informações, tais como o RenaJud, BacenJud e InfoJud, embora estes não sejam nenhuma novidade trazida pelo CPC.

Desta forma, os convênios elencados são alternativas pontuais e necessárias para a localização de bens dos devedores. Somando-se a isso, o legislador do CPC/15, ciente do cenário caótico da fase de execução, atuou pela positivação do sistema de penhora online, fato este de extrema importância para o desenvolvimento de uma execução eficaz.

Explica Cunha (2019):

Dentre os sistemas, o BACENJUD possuía maiores brechas que aproveitavam aos credores. Isso porque, a ordem judicial era capaz de bloquear ativos financeiros existentes na data da expedição, ou seja, se houvesse movimentação ou depósito posterior, os valores não seriam alcançados pelo bloqueio online.

Em um cenário de justiça morosa, o devedor consegue acompanhar os pedidos de penhora online e, desta forma, manter as contas e os ativos financeiros sem movimentação até a expedição da ordem, se esquivando de sofrer a constrição. Infelizmente, a situação trouxe uma menor eficácia do convênio BACENJUD, a despeito de, como já dito, ter sido uma relevante inovação do sistema judiciário.

Com base no que fora analisado do excerto acima, entende-se que mesmo o judiciário se esforçando na criação de sistemas de busca e penhora, ainda assim há brechas e falhas das quais os devedores se valem para continuarem inadimplentes.

Neste sentido, após inúmeras atualizações do software do BacenJud, chegamos ao comunicado nº 31.506 de 21/12/2017, expedido pelo Banco Central, o qual trouxe uma celebrada inovação que foi recebida pelos operadores do direito com bastante expectativa e controvérsia acerca de sua implementação e consequências dentro da prática forense.

Segundo Bentivegna, et. al (2018), o referido comunicado permitiu que sistema BacenJud realizasse pesquisa e penhora online de investimentos em renda passiva e variável do devedor, tendo em vista a parceria adotada entre o Banco Central e as corretoras de valores e demais instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Com base na dicção de Cunha (2019), através do Comunicado Bacen nº 31.506, de 21/12/17, o sistema BacenJud passou a ampliar sua abrangência de pesquisas e penhoras sobre investimentos em renda fixa, compreendidos pelos títulos públicos, debêntures, certificados de depósito bancário (CDB), letras de crédito imobiliário (LCI), letras de crédito do agronegócio

(LCA), fundos de renda fixa, dentre outros, e investimentos em renda variável, como as ações, derivativos, câmbio, fundos de ações e demais títulos.

Esta novidade acontece em um momento oportuno, uma vez que a adesão de corretoras de valores ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) importa no aumento do cerco aos bens dos devedores. Somando-se a isso, as perspectivas acerca da efetividade desta ampliação no rol de penhoras tem sido as melhores possíveis, uma vez que o objetivo desta atualização do sistema é alcançar valores cuja aplicação encontram-se destinadas a algum tipo de investimento que até outrora eram inalcançáveis.

3.2 O Regulamento do BacenJud 2.0 e Suas Perspectivas Para a Penhora de Ativos

O sistema BacenJud 2.0 trouxe a ampliação da capacidade de rastreamento de ativos financeiros para o pagamento de dívidas através da inclusão de novos integrantes do sistema financeiro nacional, tais como corretoras de valores, distribuidoras de valores, fundos de investimentos e bancos de investimentos.

Cumprir salientar que a integração do novo sistema de penhora online ocorreu mediante a aplicação de fases, as quais serviram para a implementação gradativa da nova funcionalidade do sistema.

Assim, em 22 de janeiro de 2018 foi iniciada a primeira fase (experimental) onde a alguns magistrados fora possibilitada a realização de penhora de investimentos dos devedores junto às instituições financeiras, limitados às cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem, o qual consiste em investimentos de uma instituição financeira administrados por outra.

A segunda fase do novo sistema de penhora online, iniciada em 31 de março de 2018, trouxe consigo o aumento do rol de buscas de investimentos aplicados, permitindo, então, os bloqueios em ativos de renda fixa, seja de caráter público ou privado, com a ressalva de que mesmo aquelas instituições financeiras que façam parte do CCS, ainda que os investimentos do devedor não tenham como ser penhorados pelo BacenJud 2.0, o comunicado garante que ao magistrado será permitido solicitar a ordem de bloqueio de eventuais valores através de outros instrumentos.

Por fim, em 30 de maio de 2018, o sistema BacenJud 2.0 chegou a sua última fase de implementação, permitindo, agora, a inédita penhora de investimentos em renda variável.

Para a implementação das novidades trazidas, o Banco Central procedeu pela criação de um manual do novo sistema em discussão. Percebemos, portanto, que dos 22 artigos criados para a regulamentação do novo BacenJud, faz-se necessário pontuarmos àqueles que mais

trouxeram inovações e melhor entendimento sobre conceitos funcionais de sua abrangência e execução.

No título “Ordens Judiciais de Bloqueio de Valores”. Em seu artigo 13 percebemos mudanças sensíveis quanto à forma na qual serão realizados as penhoras e o papel das instituições financeiras neste processo. Vejamos:

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante.

Corroborando com o caput do art. 13, o seu parágrafo quarto indica que em caso de resíduo financeiro a ser penhorado, a ordem de bloqueio será mantida durante todo o dia. Logo, o regulamento traz essa novidade onde claramente dificultará e frustrará em maior medida as tentativas dos devedores em realocarem seus ativos para outros bancos ou carteiras, uma vez que anteriormente ao novo sistema, as pesquisas de numerários nas contas do devedor ocorriam em apenas dois momentos do dia, a saber: no início da atividade bancária, as 7h da manhã; e no seu fechamento, as 16h59.

Ainda sobre o art. 13, seu parágrafo primeiro apresenta a desnecessidade da expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à BM&FBovespa e ao Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), que, por sua vez, são os responsáveis dos investimentos em renda fixa e variável, sendo agora facilitado e agilizado tal verificação através de uma simples ordem do magistrado da causa pelo sistema BacenJud, conforme verifica-se do excerto colacionado a seguir:

§1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB) e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0.

Como a intenção das novas funcionalidades do BacenJud 2.0 seja de dificultar as tentativas do devedor de frustrar a execução, o parágrafo terceiro atua no sentido de garantir que a instituição financeira, em especial a corretora de valores, caso seja verificado que os investimentos bloqueados não satisfaçam a dívida, procedam no sentido de analisar se o devedor não realizou nenhuma transferência através de Transferência Eletrônica Disponível (TED). Logo, se for constatado que algum importe financeiro encontra-se pendente de ser depositado na conta da corretora, automaticamente será bloqueado para complementar o valor devido.

§ 3º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial.

Assim, uma vez que fora detectado o fato de muitos devedores estarem cientes do horário em que haveria a análise de sua conta, passaram a atuar apenas nos períodos em que sabiam que suas contas não seriam verificadas, o que acabava permitindo que o devedor se valesse desta falta de vigilância e praticasse operações em sua conta para que o sistema de penhora não capturasse os valores lá aportados.

Por sua vez, o parágrafo quinto traz como enunciado a possibilidade de a instituição financeira escolher quais investimentos serão bloqueados, condicionado a hipótese de que o valor investido seja maior que o valor a ser penhorado.

Desta forma, o regulamento busca garantir que a instituição que detêm melhores conhecimentos técnicos acerca do mercado econômico possa proteger os investimentos de seus clientes, indicando qual produto será disponibilizado para a penhora.

§ 5º É facultado à instituição responsável definir em qual(is) instituição(ões) participante(s) de seu agrupamento e sobre qual(is) ativo(s) sob sua administração, custódia recai o bloqueio de valor, quando o valor dos ativos superar o valor da ordem de bloqueio.

Outro ponto de extrema importância para a satisfação do crédito é o que prevê o art. 17, III, §3, o qual narra que:

Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e custódia da instituição:

III- extratos, consolidados ou específicos, de contas-correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.

§3º As requisições de extrato são atendidas pelas instituições participantes por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0, em até 30 (trinta) dias. Os extratos devem ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário

Assim, percebemos que o credor poderá solicitar ao juiz, caso nenhum bem seja encontrado, que proceda a análise dos extratos bancários do devedor para que possa ser verificado se este tem movimentado valores de sua conta para outras instituições financeiras com o objetivo de permanecer inadimplente e frustrar a execução.

Desta maneira, o BacenJud tem se desenvolvido como um sistema que abrange novas possibilidades de executar os bens do devedor, apresentando um gratificante desenvolvimento na promoção de respostas mais eficazes à sociedade. Com base no que fora exposto, a terceira fase do sistema BacenJud fora realizada em 30 de maio de 2018. Desta forma, segundo dados do Banco Central², em apenas 7 meses, a utilização do sistema BacenJud 2.0 apresentou expressivos resultados quanto a recuperação de valores. Vejamos:

Figura 2: Histórico de recuperação de valores através do BacenJud

Ano	Valor total de bloqueios
2005	R\$ 196.368.996
2006	R\$ 6.018.696.897
2007	R\$ 13.591.677.503
2008	R\$ 17.764.520.156
2009	R\$ 21.773.657.586
2010	R\$ 20.133.882.962
2011	R\$ 22.074.530.521
2012	R\$ 24.569.525.580
2013	R\$ 24.413.481.940
2014	R\$ 30.009.455.402
2015	R\$ 29.142.642.921
2016	R\$ 39.608.124.299
2017	R\$ 36.974.908.079
2018	R\$ 47.878.534.403*
Total	R\$ 334.150.007.247,30

*Dados de 2018 até 30/11

Fonte: Banco Central do Brasil



Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>.

Com as mudanças feitas ano de 2018 e a partir do maior entendimento por parte dos juízes sobre as novas funcionalidades do sistema, a perspectiva é que o rastreamento de ativos e o bloqueio de valores siga aumentando.

Ademais, é perceptível através da imagem colacionada que os valores recuperados ano a ano têm aumentado exponencialmente, o que comprova ser o BacenJud uma arma bastante necessária para o cumprimento da execução, além de ser um ponto fulcral no âmbito do desenvolvimento de novas modalidades de penhora através de novas funcionalidades e ferramentas que possibilitem aos magistrados e servidores a caçada aos bens do devedor.

Logo, as expectativas a respeito das recuperações de valores a serem realizadas no ano de 2019 não são infundadas, tendo em vista que o BacenJud 2.0 passará a ter maior aplicação pelo Poder Judiciário em praticamente todas as esferas da jurisdição nacional.

² Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 23 janeiro 2019

A referida evolução só mostrou-se possível em razão da utilização e contribuição de outras ferramentas para a sua plena execução. Com isso, afirmamos que o CPC/15 trouxe algumas soluções e medidas inéditas para que esta (r)evolução do sistema BacenJud fosse possível e realizável, uma vez que o processo de execução apresenta novas diretrizes e respostas processuais mais eficazes e rígidas para os devedores.

4 A EFICÁCIA DA PENHORA DE INVESTIMENTOS E A PREMENTE NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO ART. 833, X, CPC

Segundo Wolkmer (2001, p.21), estamos em um momento da história humana na qual o indivíduo estaria incluído na era dos direitos fundamentais de quinta dimensão. Nesta fase, a tecnologia de informação, atrelada a uma rede infinita de computadores, permitiria a criação de uma nova realidade social, o qual apresenta mudanças de paradigmas socioculturais, descolando o ser humano de uma revolução industrial para uma revolução virtual.

A implementação de novas tecnologias no judiciário, visa garantir maior celeridade no acompanhamento de processos, permitindo às partes processuais e seus patronos, maior acessibilidade ao andamento do feito. Dando azo ao que fora narrado, verificamos até o presente momento que a criação do sistema BacenJud tem mostrado um vertiginoso crescimento ao longo dos anos quanto a sua eficácia para a penhora de bens.

O sistema de execução no processo brasileiro não pode mais encontrar-se desvencilhado do referido sistema de penhora online, tendo em vista ser cada vez mais difícil encontrarem-se bens do devedor que não seja por este sistema. Contudo, analisaremos a seguir, que ainda há certa resistência no entendimento jurisprudencial brasileiro quanto ao alcance que a penhora de ativos financeiros poderá atingir ao patrimônio do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado pacificar entendimento onde a expressão “caderneta de poupança”, contida no art. 833, X, CPC, deverá ter uma interpretação extensiva para que se entenda ser impenhorável todo e qualquer investimento até 40 salários mínimos.

Noutro sentido, parte relevante da doutrina tem entendido que o conceito em destaque deverá ser avaliado com cautela pelo magistrado da causa, tendo em vista ser necessária a relativização desta expressão para que caso a caso possa ser aplicada o art. 833, X, CPC.

Ademais, mostra-se cabível e pertinente a análise acerca do conceito “caderneta de poupança” para que se possa discutir sobre a sua real extensão.

Portanto, a decisão do STJ, mostra-se controversa, pois não há entendimento sobre a proporcionalidade que deva ser aplicada a expressão, fato este prejudicial ao processo de execução, razão pela discutiremos na oportunidade se o sistema BacenJud 2.0 estaria sendo subutilizado ou não.

4.1 A Prioridade de Penhora, o Sigilo Bancário e Suas Repercussões Para o BacenJud 2.0

É cediço discorrermos sobre a positivação da penhora online, prevista no art. 854 do CPC, o qual possui a seguinte dicção:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Segundo Araken (2016, p. 650), a penhora online é necessária, uma vez que a maioria dos credores não possui conhecimento a respeito do patrimônio do devedor. Deste modo, seguindo a orientação do art. 835, I, CPC a penhora deverá preferencialmente recair sobre dinheiro, pois este é o bem que mais rapidamente proporciona a satisfação do crédito, não havendo necessidade, por exemplo, do credor ingressar na fase de expropriação ou transformação de bens móveis em dinheiro, como é o caso dos automóveis.

É através desta análise que podemos verificar a basilar importância do sistema BacenJud na fase de execução, atuando os demais convênios (RenaJud e InfoJud) como meros coadjuvantes, uma vez que o art. 835, CPC traça a ordem dos bens a serem penhorados.

Ainda sobre o tema, o STJ, através do julgamento do REsp 1.112.943/MA, firmou o seguinte entendimento a respeito da utilização do BacenJud:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE.

a) A penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora online, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para

a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema BacenJud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art.655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Com base no julgado colacionado, o STJ utilizou o REsp 1.112.943/MA como paradigma no sentido de promover a criação dos temas repetitivos nº 218 e 219, os quais definem ser desnecessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para a realização do pedido de penhora online.

Neste mesmo sentido, segundo Neves (2018, p. 1257) a preferência pela penhora em dinheiro deve ser levada à risca, visto que a fase de execução por si só apresenta enormes dificuldades para que a pretensão do credor seja satisfeita. Portanto, é necessário que o magistrado atue desde logo para que a dívida seja quitada sem a necessidade de outros meios para sua consecução.

Contudo, Araken (2016, p. 651) expõe argumentação mais cautelosa quanto a realização da penhora online, proferindo entendimento no qual esta nada mais seria do que uma quebra de sigilo bancário do devedor com o intuito de serem captadas informações para a satisfação da dívida. Além do mais, por ser direito fundamental, o sigilo bancário deverá ser tratado com temperança e cautela pelo magistrado da causa, devendo haver um mínimo necessário de diligências por parte do exequente para o encontro de informações sobre os bens do devedor.

Devemos verificar que a questão do sigilo bancário trazida no parágrafo antecedente apresenta certa relevância para a questão da penhorabilidade do BacenJud. Com base no exposto vejamos entendimento jurisprudencial, tomando como base o agravo de instrumento nº 0705912-72.2017.8.07.0000 do TJDF, o qual apresenta posicionamento divergente da doutrina:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACEITAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO EXEQUENTE. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

Da decisão, o relator entendeu que o bloqueio eletrônico por meio do BacenJud não implica em quebra de sigilo bancário, uma vez que não estão dentro das prescrições legais para caracterizá-lo como tal. Ademais, ao fato de não ser hipótese de quebra de sigilo bancário, entende que a penhora dos ativos é expressamente autorizada pelo art. 854 do CPC.

Com base na divergência em tela, entendemos ser de melhor alvitre adotar uma postura razoável e proporcional acerca deste fato, pois a Lei Complementar nº 105/2001 traz as disposições sobre o sigilo das operações bancárias as quais se adequam exatamente ao que o sistema BacenJud se propõe a fazer.

Pelo exposto, entendemos que o sistema BacenJud 2.0 não se encontra ameaçado por eventual entendimento de violação a direitos fundamentais, tendo em vista que a LC 105 permite que sejam reveladas informações sigilosas com o consentimento dos interessados.

Superada esta divergência, mesmo que haja uma forte expectativa quanto ao sucesso do novo sistema de penhora adotado, ainda não se encontram esgotadas as controvérsias e dificuldades que tal evolução tecnológica traz consigo.

Neste diapasão, iremos verificar a seguir as dificuldades apontadas pelos operadores do direito quanto a possíveis barreiras encontradas pelos magistrados e partes dentro do sistema financeiro e do próprio Poder Judiciário, além de entendimentos construídos pela doutrina e jurisprudência sobre a interpretação dada a determinados dispositivos do CPC no que tange a realização da penhora de bens e seus limites.

4.2 A Penhora de Ativos Financeiros – Divergências Sobre o Art. 833, X, CPC

Segundo Gonçalves (2016, p. 975), a penhora é, na verdade, um ato que visa o bloqueio temporário dos bens, de forma individualizada, onde será objeto de verificação pelo magistrado, possibilitando ao devedor se manifestar sobre tal constrição.

No mesmo sentido, Nora (2018) aduz que:

A penhora, portanto, pode ser compreendida como uma maneira de restringir a venda ou a transferência dos bens do executado a terceiros, de modo a garantir o pagamento daquilo que o inadimplente deve para o credor. De forma que o Estado, por sua vez, utilizando-se de seu poder coercitivo, afeta o patrimônio do devedor, interferindo no seu livre arbítrio com relação aos seus bens, oferecendo eficácia jurídica ao direito material almejado.

Logo, percebemos que o sentido da realização da penhora visa o conhecimento do patrimônio dos executados, assim como mostra-se como um meio necessário para evitar a dilapidação do patrimônio do devedor, fazendo, assim, com que o crédito possa ser quitado através deste conhecimento e indisponibilidade de bens.

De acordo com Neves (2018, p. 1178), a penhora nada mais é que um procedimento legal que visa a satisfação da quantia devida quando o devedor não realiza o adimplemento dentro dos 3 dias previstos no art. 829, CPC.

Saliente-se que para a determinação da obrigação de pagar, o CPC não exige a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, mas tão somente a liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo apresentado nos autos. Ao promover a execução, o credor, já na petição inicial, poderá indicar os bens do devedor que deseja ver penhorados.

Feitas tais considerações, devemos atentar a um ponto que tem apresentado inúmeras controvérsias e divergências a respeito de sua interpretação. O art. 833, X, CPC possui como redação o seguinte entendimento:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O fato que tem causado tamanha controvérsia entre os juristas brasileiros subsume-se a amplitude com que o termo “caderneta de poupança” tem sido compreendido. Parte da doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça já se debruçaram sobre o tema. Para este, busca-se padronizar entre suas turmas o entendimento de que o termo “caderneta de poupança” deverá compreender todo e qualquer tipo de investimentos, para aqueles, o conceito ainda mostra-se em discussão, devendo haver certa ponderação a respeito da amplitude da expressão em comento.

Dando azo a esta interpretação, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.060/PR, entendeu que a quantia investida pelo devedor deve ser considerada impenhorável, uma vez que visa tão somente proteger os devedores de execuções que porventura venham a comprometer e dilapidar o patrimônio mínimo e necessário para sua subsistência e de sua família. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). Recurso especial parcialmente provido.

Na esteira do entendimento acima colacionado, verificamos que alguns tribunais têm seguido as mesmas diretrizes propostas pelo STJ. Corroborando com o alegado, vejamos o que entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no julgamento do agravo de instrumento nº 4026865-22.2018.824.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE BLOQUEADO EM CONTA DA EXECUTADA E DETERMINOU SUA LIBERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. BLOQUEIO REALIZADO EM CONTA COM INVESTIMENTO EM LCI – LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC ALCANÇA NÃO SÓ VALORES POUPADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, MAS TAMBÉM EM FUNDOS DE INVESTIMENTO, CONTA CORRENTE OU DINHEIRO EM ESPÉCIE, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO A ESSE MONTANTE. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA, NO ENTANTO, PARA MANTER O BLOQUEIO SOBRE A QUANTIA QUE EXCEDE O LIMITE DO ART. 833, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Com base na ementa colacionada, percebe-se que a decisão entendeu pela impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos. Entretanto, como fora verificada a existência de R\$ 44.000,00 referente a um investimento em Letras de Crédito Imobiliário (LCI), o TJSC entendeu que o excedente do valor em análise deveria ser, então, objeto da penhora, estando respeitado o art. 833, X, CPC.

Entretanto, em análise ao que fora dito, não há na decisão do TJSP qualquer referência a respeito da ponderação da procedência desses bens. Ou seja, não verificamos no texto da decisão qualquer posicionamento do juiz quanto a análise sobre esses valores investidos, procedendo o juiz pela interpretação literal do art. 833, X, CPC.

Verificamos, ainda, a respeito da ementa do STJ colacionada alhures, o voto vencido da Ministra Nancy Andrigli, onde entendeu que a penhora de valores aplicados em fundos de investimentos não podem se confundir com o previsto nas regras de impenhorabilidade se o valor aplicado encontra-se há um período de tempo consideravelmente longo, além de não possuir qualquer ligação com a subsistência do devedor ou de sua família, sendo este ponto crucial para se discutir sobre a ponderação da interpretação do dispositivo.

Para a ministra, é necessário que o magistrado procure atuar no sentido de avaliar caso a caso para que possa permitir ou não a penhora dos seus investimentos.

Ademais, a referida ministra também pondera a necessidade em sopesar a subsistência digna do devedor e a satisfação do crédito, sinalizando, assim, que a interpretação do dispositivo em comento não poderá ser feita em sua literalidade. Logo, a ministra cinge pela interpretação relativa do dispositivo legal.

Cabe ressaltar que o referido julgado do STJ teve como referência legislativa o CPC/73. Neste sentido, vejamos entendimento doutrinário sobre o caso à época do código processualista que ora encontra-se revogado:

O novo inciso X do art. 649 do CPC, proveniente da Lei n. 11.382/06 consagra a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Evidentemente, para que não seja incentivado o inadimplemento, são importantes duas ressalvas: (i) somente será impenhorável a quantia que tenha sido depositada na caderneta antes do surgimento da obrigação inadimplida⁴⁸; e (ii) caso o executado possua mais de uma caderneta de poupança, a impenhorabilidade ficará limitada ao valor de 40 salários mínimos. (Redondo e Lojo, 2007, p 117)

Assim, percebemos que com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, algumas mudanças sensíveis passaram a ser vistas e discutidas no que se refere a penhorabilidade de bens do devedor.

Quanto ao posicionamento da doutrina em análise a este tipo de controvérsia, Araken (2016, p.348) aduz que a hipótese de impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança deverá ser vista como relativa, abrangendo tão somente este tipo de investimento de pessoas com condições de vida mais modestas.

Em sentido contrário, Abelha (2015, p.101) filia-se ao entendimento do STJ acerca da extensão do conceito de caderneta de poupança:

Assim, afastada a hipótese dos incisos anteriores, permite-se aplicar a regra aqui prevista. Por isso, além das restrições contidas no inc. IV do art. 833, ainda tem o devedor o direito à impenhorabilidade de verba aplicada em instituição financeira (caderneta de poupança, CDB, CDI, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos de renda variável etc.) até o limite de quarenta salários mínimos.

Ademais, o insucesso na localização de bens dos executados possibilita a realização de determinadas diligências, por ordem judicial, sendo apropriada a requisição de informações acerca dos agravados a certas entidades, quer de direito público, quer de direito privado, desde que haja razoável possibilidade de notícia positiva aos interesses da exequente.

Acerca da expressão “caderneta de poupança”, verificamos que seu conceito dentro do mercado financeiro³ se resume a investimentos em conta-poupança, não havendo qualquer tipo de referência a investimentos em renda fixa ou variável.

Percebemos que a tentativa do STJ, portanto, em garantir uma interpretação extensiva ao conceito em debate é descabida e tenderá a subutilizar a nova atualização do BacenJud, haja vista que se todos os investimentos até 40 salários-mínimos não puderem ser penhorados, independente de ponderações e análises fáticas, a fase de execução tenderá a se tornar cada vez mais inócua.

De outro modo, segundo Neves (2018, p. 1149):

É natural que, mantendo o obrigado mais de uma poupança (ou qualquer outra forma de investimento do dinheiro), a proteção limitar-se-á ao valor de 40 salários mínimos na soma de todas elas, e nunca individualmente, sob pena de a norma legal transformar-se em arma de devedores pouco afeitos ao cumprimento de suas obrigações". Mesmo sem disposição expressa nesse sentido, na vigência do CPC/1973 a impenhorabilidade ora tratada era afastada para a satisfação de execução alimentar", entendimento consagrado no art. 833, § 2º do Novo CPC.

Diante de tal fato, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), no julgamento do agravo de instrumento nº 0720522-11.2018.8.07.0000, proferiu o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA BACENJUD. REITERAÇÃO DE CONSULTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. NOVAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA. EFETIVIDADE.

Do caso em análise, verificamos que o juízo da causa deferiu a pesquisa via BacenJud de possíveis investimentos em renda fixa e variável. Do resultado das pesquisas, o sistema encontrou o valor equivalente a R\$ 13.000,00 investido em renda variável, razão pela qual o magistrado prontamente penhorou os bens, afastando-se da ideia de que investimentos em renda variável seria similar ou equivalente à caderneta de poupança.

Isto posto, com base no que fora elucidado ao longo deste capítulo, percebemos que ainda há um forte conservadorismo, em especial no campo jurisprudencial, a respeito das novidades que vem sendo implementadas nos tribunais e também dentro dos procedimentos processuais. Assim, é clara a necessidade de serem revistas as jurisprudências colacionadas neste trabalho as quais tem andado na contramão de uma justiça que vem tentando ser mais

³ <https://www.infomoney.com.br/infograficos/caderneta-de-poupanca>. Acesso em 30 mai. 2019

célere, em especial na fase de execução, tendo encontrado diversos empecilhos para sua efetivação de forma plena e concreta.

Logicamente que a as penhoras realizadas pelo sistema BacenJud com relação a determinadas ativos ainda serão palco para profícuas discussões a esse respeito, posto que é importante que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade andem sempre juntos no que diz respeito a fase executório, tendo em vista que o legislador, além de haver criado inúmeros meios para que a execução tenda a ser mais célere, também trouxe dispositivos que garantem ao devedor segurança jurídica acerca de seus bens, como o salário, material de trabalho, dentro outros previstos no rol de impenhorabilidades.

Portanto, entendemos que se faz necessária a utilização do BacenJud em sua nova atualização para que possam ser penhorados os investimentos em renda passiva ou variável do devedor, assim como a utilização de outras ferramentas do sistema para que possa a fase de execução garantir de forma eficaz a sua finalidade.

5 CONCLUSÃO

Esta monografia se propôs, através de leitura de jurisprudência, doutrinas e artigos científicos, em analisar em que medida a eficácia do BacenJud 2.0 seria comprometida com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em querer dar entendimento extensivo a expressão constante no art. 833, X. CPC, “caderneta de poupança”.

Verificamos ao longo do trabalho que o judiciário, em especial nos processos de execução, tem encontrado inúmeras barreiras para garantir com que esta fase seja cumprida em tempo razoável e em conformidade ao art. 5, LXXVIII, CF.

A partir da análise histórica a respeito da evolução do procedimento executório, restou claro o fato de os problemas apontados nos dias de hoje serem uma consequência de um antigo CPC no qual não possuía meios adequados e céleres para uma efetiva resposta judicial. Ademais, verificou-se, segundo relatórios analisados, que a maioria dos processos que tem embargado o judiciário na fase de execução são as execuções fiscais dos entes federativos.

Demonstrada tal situação, discorreremos exaustivamente a respeito da criação do BacenJud e suas características. Conforme dito, este sistema de penhora online tem atingido com eficácia seus objetivos, mas a necessidade de constantes atualizações e aprimoramentos do sistema são sempre necessários, tendo em vista que sempre haverá devedores contumazes a valerem-se de brechas ou falhas na plataforma e na lei para evadirem-se de suas obrigações.

Verificamos, com base no regulamento do BacenJud 2.0, que diversas novas funcionalidades foram atribuídas ao sistema, tais como a penhora de TED, bloqueio de valores durante todo o dia, dentre outros. É certo que tais alterações buscam fechar cada vez mais o cerco contra os devedores que até então utilizavam-se desta brecha no BacenJud para transferirem seu patrimônio para as corretoras de valores.

Cumprido salientar que umas das falhas observadas no sistema era a requisição de varredura da conta em apenas dois períodos do dia. O primeiro as 7h, sendo este o horário em que as instituições financeiras abrem seus sistemas. A outras as 16h59, período no qual antecede o fechamento dos mercados financeiros.

Muitos devedores se valiam desse espaço de tempo entre as 7h e as 16h59 para movimentarem suas contas. Em razão disso, uma nova funcionalidade do sistema BacenJud 2.0 foi a possibilidade de se requerer ao juízo da causa os extratos bancários do devedor para que se possa verificar se há ou não movimentação na conta, fazendo com que o credor da causa possa atuar no sentido de requerer as medidas que achar necessárias para a interrupção deste tipo de fraude.

Identificadas as brechas e falhas no sistema, se faz necessário que atualizações e medidas sejam tomadas para que tais atos sejam coibidos. Desta forma, é dever dos tribunais agirem no sentido de emprestar as ferramentas para que possam ser combatidas de forma eficaz todas as situações que gerem inseguranças jurídicas ao ordenamento jurídico.

Contudo, o problema deste trabalho concentrou-se em maior grau na atuação do STJ em buscar pacificar entendimento com relação ao art. 833, X, CPC. Ora, tal atuação jurisprudência, ainda que possua o condão de proteger os desvalidos em relação aos valores depositados em qualquer investimento acaba funcionando como uma caixa de pandora, haja vista que seria muito melhor para devedores contumazes valerem-se deste equivocado entendimento.

Assim, entendemos que o art. 833, X, CPC deveria ser interpretado dentro de sua literalidade, uma vez que tem o STJ baseado seu entendimento em um código de processo civil já revogado, estando a sociedade e o judiciário em outro momento social.

Portanto, resta clara que a intenção do legislador em se limitar a imputar como impenhorável apenas a caderneta de poupança faz muito mais sentido do que ampliar o rol para todos os investimentos, até porque, pessoas modestas e com rendimentos baixos muito dificilmente investirão em ações, debêntures, dentre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>>. Acesso em: 23 janeiro 2019.

_____. **BACEN JUD 2.0 Manual Básico – Versão 2.0**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2019

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tendências contemporâneas do direito processual civil**. Revista de Processo, v. 31, ano 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 200.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BECKER, Daniel ; WOLKART, Erik Navarro . **Injustiça digital: o processo é público, só que não**. https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/injustica-digital-o-processo-e-publico-so-que-nao-23012019

BENTIVEGNA, Enrico Jucá; SILVA, Caio Ferreira; MOLINA, Leandro Vivarelli; TUCUNDUVA, Felipe. **CVM Orienta Administradores de Fundos de Investimento, Escrituradores, Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários a Respeito do BacenJud**. Disponível em <<http://www.pinheironeto.com.br/Pages/publicacoes/detalhes.aspx?nID=1104>>. Acesso em 29 maio 2019.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Penhora online: surgimento, evolução e constitucionalidade**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande: XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11127&revista_caderno=21>. Acesso em: 19 de março de 2019

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Brasília, DF: Senado, 2001.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp. 1.230.060/PR. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em: 13/08/2014. Publicado em: 29/08/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 666.419/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 14 jun. 2005.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Agravo de instrumento nº 2004.04.01.049200-2. Relator: Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - 1ª Turma suplementar.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 0719724-50.2018.8.07.0000. Relator: Desembargador Carlos Rodrigues. Djdf. Brasília, 27 mar. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorDecisoes-web/sistj>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 0720522-11.2018.8.07.0000. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Djdf. Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorDecisoes-web/sistj>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 0705912-72.2017.8.07.0000. Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins. Quinta Câmara.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 40266865-22.2018.824.0000. Relator: Desembargador James Eduardo Oliveira. Djdf. Brasília, 23 jan. 2019.

_____. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça -Brasília: CNJ, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15**. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COELHO, Fabio Ulhôa. **O Judiciário e a tecnologia**

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298546,91041-O+Judiciario+e+a+tecnologia>>
Acesso em 01 jun 2019.

EGAWA, Leonardo Nobuo Pereira. **Nove pontos essenciais sobre o novo Regulamento do Bacen Jud 2.0 de 12/12/2018: Monitoramento de ativos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1584. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4840/nove-pontos-essenciais-novo-regulamento-bacen-jud-20-12122018-monitoramento-ativos>> Acesso em: 26 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de, NETTO, Felipe Braga, ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** volume único. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MOREIRA, André de Oliveira Schenini. **Sobre o Direito e a Inteligência Artificial (& Robótica) - Parte II**. 2017. Disponível em: <<https://www.oscorp.com.br/single-post/2017/04/03/Sobre-o-Direito-e-a-Intelig%C3%A2ncia-Artificial-Rob%C3%B3tica---Parte-II>>. Acesso em: 25 maio 2019.

MOUZALAS, Rinaldo, TERCEIRO NETO, João Otávio, MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil** volume único. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2018

NORA, Anagley. **Da Penhora: Definições e Finalidade**. Disponível em <<http://www.jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>> Acesso em 01 jun. 2019

OLIVEIRA, Verônica Barcelos. **Superação do clássico método de resolução de conflitos (antinomias)** <<https://jus.com.br/artigos/48357/superacao-do-classico-metodo-de-resolucao-de-conflitos-antinomias>> Acesso em 26 mai. 2019

STRECK, Lênio; NUNES, Dierle. **Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. II**. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. Execução**. 11^a. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 2. p. 39-40.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. DOCTRINA CIENTÍFICA Novas Dimensões e Novas Fundamentações. Disponível em <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>>. Acesso em 20 maio 2019.

ZAMPIER, Débora. **Conselho define nova versão do Renajud com melhorias para usuário** - <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80198-conselho-define-nova-versao-do-renajud-com-melhorias-para-usuario>> Acesso em 12 mai. 2019